# REDAÇÃO FINAL MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479-B de 2009 PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4 de 2010

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nos 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA: enquadramento 0 servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei

nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal -GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS: a licenca por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112. de 11 de dezembro de 1990: a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei  $n^{\circ}$  11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei  $n^{\circ}$  11.355, de 2006; e dá outras providências.

# O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os arts. 28-A, 41-B, 41-C, 63-A, 82-A e 105-B da Lei nº 11.355, de 19 de
outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Λrt 20 Λ

AII. 20-A.	 	 	

$\S 2^{\circ}$ O enquadramento de que trata o <b>caput</b> deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir de $1^{\circ}$ de fevereiro de 2009, devendo ser compensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor.
" (NR)
"Art. 41-B
§ 7° A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)
"Art. 41-C
II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor, perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D desta Lei
"Art. 63-A
§ 6° A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)
"Art. 82-A
§ 5° A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)
"Art. 105-B
$\S 5^{\circ}$ A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

Art.  $2^{\circ}$  Os Anexos IV-B e IX-B da Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II, respectivamente, desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas neles fixadas, devendo ser compensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor.

Art.  $3^{\circ}$  Os arts.  $4^{\circ}$ ,  $7^{\circ}$ ,  $8^{\circ}$ , 18, 23, 32, 60, 63, 66, 95, 98, 101, 103, 109, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121,128, 133, 134, 145 e 147 da Lei  $n^{\circ}$  11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

<u>"Art. 4"</u>
III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
<u>"Art. 7°</u>
IX - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
§ 1º Ressalvado o disposto no inciso I do <b>caput</b> deste artigo, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.
$\S~2^{\circ}$ Durante o estágio probatório os integrantes das carreiras de que trata este artigo somente poderão ser cedidos para ocupar cargo em comissão de nível DAS-6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e superiores, ou equivalentes.
<u>"Art. 8°</u>

VIII - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito

Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
" (NR)
<u>"Art. 18</u>
V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)  "Art. 32.
IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
<u>"Art. 60.</u>
V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele

que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)
<u>"Art. 66.</u>
V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)  "Art. 95.
V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
<u>"Art. 98.</u>
§ $2^{\circ}$ Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)
<u>"Art. 101.</u>
V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Técnico de Planejamento e Pesquisa passam a integrar a carreira de que trata o inciso I do <b>caput</b> do art. 102 desta Lei.
" (NR)
<u>"Art. 109.</u> São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível superior de Técnico de Planejamento e Pesquisa referido no inciso I do <b>caput</b> do art. 102 desta Lei:
" (NR)
<u>"Art. 114.</u> Os titulares dos cargos integrantes da carreira de que trata o inciso I do <b>caput</b> do art. 102 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória
<u>"Art. 115</u> . Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do <b>caput</b> do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:
" (NR)
<u>"Art. 116.</u> Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do <b>caput</b> do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:
" (NR)
"Art. 117. Os servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado." (NR)
"Art. 118. O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:
"Art. 120. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XX-B desta Lei.

§ 3º Serão enquadrados na carreira de que trata o inciso I do <b>caput</b> do art. 102 desta Lei os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.
§ 5° Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal do IPEA que não foram transpostos para a carreiras de que trata o inciso I do <b>caput</b> do art. 102 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.
" (NR)
<u>"Art. 121.</u>
§ 1º
3 '
I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do <b>caput</b> do art. 102 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX desta Lei; e
" (NR)
<u>"Art. 128</u>
741. 120.
IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
"Art. 133. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.
" (NR)
<u>"Art. 134.</u> Os integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação

nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:
<u>IV -</u> exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes." (NR)
<u>"Art. 145.</u>
§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDATP, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)
<u>"Art. 147.</u>
IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
Art. $4^{\circ}$ A Lei $n^{\circ}$ 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
'Art. 2º-A . Serão concedidas, com efeitos financeiros a partir da vigência do art. 9º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, aos servidores ativos das Carreiras de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que a elas façam jus, as progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007, em virtude da vedação contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, na sua redação original.
§ 1º Para os fins do disposto no <b>caput</b> , caso não tenham sido aplicadas as respectivas avaliações de desempenho individual, serão consideradas as avaliações efetuadas para fins do pagamento das respectivas Gratificações de Desempenho, em cada período.

- § 2º Para os fins do disposto no Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, com a redação dada pelo Anexo I desta Lei, será considerada a posição do servidor na respectiva tabela resultante da aplicação do disposto neste artigo.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos que no período de que trata o **caput** encontravam-se na atividade." (NR)
- <u>"Art. 110-A.</u> São pré-requisitos mínimos para a promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico do Quadro de Pessoal do IPEA:
- I para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;
- II para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e
- III para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo." (NR)
- Art. 5º Os Anexos XX, XXI e XXII da Lei nº 11.890, de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos III, IV e V, respectivamente.
- Art. 6º A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos <u>Anexos XX-A</u> e <u>XX-B</u> na forma dos <u>Anexos VI</u> e <u>VII a esta Medida Provisória</u>, respectivamente.
- Art.  $7^{\circ}$  Os arts. 11, 30, 31, 35, 42, 46, 50, 56, 109, 123, 128, 133, 206, 229, 231, 256, 258, 261 e 285 da Lei  $n^{\circ}$  11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

<u>"Art. 11.</u>
§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDACHAN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos." (NR)
<u>"Art. 30.</u>

AIL 3U.

- § 9º São transpostos para a carreira de que trata o **caput** os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.
- § 10. Os cargos a que se refere o § 9º deste artigo, transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário." (NR)
- "Art. 31. Os cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo XII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII desta Lei." (NR)
- <u>"Art. 35.</u> É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

.....

§  $3^{\circ}$  Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de trinta ou quarenta horas semanais, observadas as condições estabelecidas no §  $6^{\circ}$  deste artigo.

.....

- § 5° Os ocupantes dos cargos referidos no **caput** deste artigo poderão, a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei.
- § 6º A jornada semanal de 30 horas deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta.
- § 7º A remuneração relativa à jornada de trabalho de trinta ou quarenta horas observará o disposto no Anexo XVI nas respectivas datas de efeitos financeiros.
- §  $8^{\circ}$  Após formalizada a opção a que se refere o §  $5^{\circ}$  deste artigo o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS." (NR)

- <u>"Art. 42.</u> O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando:
- I requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional; e
- II quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada com base na pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS." (NR)

<u>"Art. 46.</u>
§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS.
<u>"Art. 50.</u>
a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;
b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinqüenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;
§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando- se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria.
$\S~2^{\circ}~$ O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada." (NR)
<u>"Art. 56</u>

$\S~8^{\circ}~A~GQ$ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)
<u>"Art. 109.</u>
§ 4º A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses
<u>"Art. 123.</u> Compete aos ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, e às dependências do Departamento de Polícia Federal." (NR)
<u>"Art. 128.</u>
$\S~1^{\circ}$ A GDAPEN e a GDAPEF serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.
§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAPEN e da GDAPEF serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça, observada a legislação vigente.
"Art. 133. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, de que trata o art. 117 desta Lei, e de Agente Penitenciário Federal, de que trata o art. 122 desta Lei, em exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPEN ou à GDAPEF, respectivamente, da seguinte forma:
II. on investidad on como on comicação do Nativeza Fanacial evida Carres
<u>II -</u> os investidos em cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor

máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça no período." (NR) "Art. 206.
711. 200.
U a manta dan da musu da Mastra au títula da Dautan manahané a CO am valan
II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos Níveis de Capacitação II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI desta Lei
"Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008.
$\S~1^{\circ}$ Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do estabelecido no Anexo CXXXVI desta Lei.
§ $2^{\circ}$ Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda:
I - quinhentos cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e
II - três mil cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo." (NR)
<u>"Art. 231.</u>
§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação dos arts. 256, 256-A e 258 desta Lei." (NR)
<u>"Art. 256.</u>

 $\S~4^{\circ}~O$  enquadramento no PECFAZ dos servidores de que trata o art. 230-A dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no

14

prazo de trinta dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII desta Lei.

§  $5^{\circ}$  Os servidores que formalizarem a opção referida no §  $4^{\circ}$  deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei  $n^{\circ}$  11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PECFAZ." (NR)

"Art. 258.	 	 

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no **caput** deste artigo poderão, no prazo de 12 meses contados a partir da publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, optar unilateralmente por permanecer na situação em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno ao INSS, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLIII desta Lei, sendo-lhes assegurado a percepção de seus vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no INSS durante todo o período em que estiverem com o exercício fixado fora desse órgão

.....

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou à entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo será gradativo, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art. 261. O enquadramento dos cargos no PECFAZ não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo enquadrados no PECFAZ nos termos dos arts. 256, 256-A e 258 desta Lei." (NR)

"Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

" (	VID,	١
(	INL	,

- Art.  $8^{\circ}$  A Lei  $n^{\circ}$  11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
- <u>"Art. 32-A.</u> O Vencimento Básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial é o constante do Anexo XV a esta Lei." (NR)
- <u>"Art. 35-A.</u> Os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico-Pericial poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional.

Parágrafo único. Após formalizada a opção a que se refere o **caput** deste artigo, o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS." (NR)

- <u>"Art. 230-A.</u> Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são válidos para o ingresso nos cargos do PECFAZ, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos, observado o disposto no § 2º do art. 229 desta Lei." (NR)
- <u>"Art. 256-A.</u> Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de  $1^{\circ}$  de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei  $n^{\circ}$  11.457, de 16 de março de 2007.
- § 1º O disposto no **caput** não alcança os cargos dos servidores que realizaram a opção de que trata o §  $4^{\circ}$  do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007.
- § 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no **caput** deste artigo poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A a esta Lei.
- § 3º Os servidores titulares dos cargos de que trata o **caput** deste artigo, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI a esta Lei.

§  $4^{\circ}$  O retorno dos servidores ao órgão ou entidade de origem de que trata o §  $2^{\circ}$  será gradativo, conforme disposto em regulamento." (NR)

<u>"Art. 258-A.</u> Os servidores de que trata o **caput** dos arts. 256-A e 258 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o **caput** não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ." (NR)

<u>"Art. 284-A.</u> A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos seguintes cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e o controle das endemias:

I – Mestre de Lancha:

II – Condutor de Lancha;

III – Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;

IV – Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial;

V – Comandante de Navio:

VI – Artífice de Mecanica;

VII - Cartógrafo;

VIII- Auxiliar de Enfermagem;

IX – Auxiliar de Conservação e Saneamento;

X – Agrônomos;

XI – Atendentes de Enfermagem;

XII - Atendente:

XIII – Artífice de Cartógrafo;

XIV – Artífice de Aeronáutica;

XV – Biólogo;

XVI - Contramestre:

XVII – Farmacêutico:

XVIII – Farmacêutico Bioquimico;

XIX – Motorista:

XX – Motorista Oficial:

XXI – Motorista/Piloto de Lancha:

```
XXII – Mecânico;

XXIII – Médicos;

XXIV – Mestre;

XXV – Pesquisador em Ciências da Saúde;

XXVI – Recreador;

XXVII – Técnico em Saúde;

XXVIII – Técnico em Assuntos Educacionais;

XXIX – Técnico em Cartografia;

XXX – Zootecnista.
```

<u>"Art. 285-A.</u> A partir de 1º de janeiro de 2010, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição, farão jus à GEPR, conforme disposto no art. 285." (NR)

- Art. 9° Os Anexos XII, XV, XVI, CXIX, CXXII, CXLII e CXLIII da Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV a esta Medida Provisória.
- Art. 10. A Tabela II, constante da alínea "b" do Anexo LXXXII da Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XV.
- Art. 11. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos <u>Anexos XIV-A</u> e <u>CXLII-A</u>, na forma dos <u>Anexos XVI</u> e <u>XVII a esta Medida Provisória.</u>
- Art. 12. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
- "Art. 93-A. Ficam automaticamente transpostos para o PCCHFA os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas:
- I sessenta cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e
- II trezentos e cinqüenta cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo.
- § 1º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE,

instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, são válidos para o ingresso nos cargos do PCCHFA, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

- § 2º O enquadramento no PCCHFA dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXVII-A desta Lei.
- §  $3^{\circ}$  Os servidores que formalizarem a opção referida no §  $2^{\circ}$  deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei  $n^{\circ}$  11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PCCHFA." (NR)
- <u>"Art. 108-A.</u> Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do **caput** do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei.
- § 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A a esta Lei.
- §  $2^{\circ}$  Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 122 desta Lei somente poderão formalizar a solicitação referida no §  $1^{\circ}$  deste artigo se atenderem aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na referida Carreira, conforme disposto no inciso I do §  $2^{\circ}$  do art. 113 desta Lei.
- § 3º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dependerá de aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas conforme disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.
- § 4º O Ministério da Educação terá o prazo de cento e vinte dias para deferir ou indeferir a solicitação de enquadramento de que trata o § 1º deste artigo.
- $\S$  5º Após a aprovação do Ministério da Educação, ao servidor enquadrado aplicar-se-ão as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

- § 6º O servidor que não obtiver a aprovação do Ministério da Educação para o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerá na situação em que se encontrava em 22 de setembro de 2008.
- § 7º O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.
- § 8º Para os servidores afastados a que se refere o § 7º deste artigo, o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente surtirá efeitos financeiros a partir da data de deferimento da solicitação de enquadramento.
- $\S~9^{\circ}$  Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o disposto no  $\S~1^{\circ}$  deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.
- § 10. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do **caput** do art. 122 desta Lei cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.
- § 11. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do **caput** do art. 122 desta Lei, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:
- I passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e
- II serão extintos quando vagarem.
- § 12. Os cargos de que trata o § 11 deste artigo poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos." (NR)
- Art. 13. A Lei  $n^{\circ}$  11.784, de 2008, passa a vigorar acrescida dos <u>Anexos LXVII-A</u>, <u>LXIX-A</u> e <u>LXX-A</u> na forma dos <u>Anexos XVIII</u>, <u>XIX</u> e <u>XX a esta Medida Provisória</u>, respectivamente.

- Art. 14. O art. 20-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
- <u>"Art. 20-A.</u> Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração." (NR)
- Art. 15. Os <u>Anexos VI-C</u> e <u>VI-D da Lei nº 11.046, de 2004</u>, passam a vigorar na forma dos <u>Anexos XXI</u> e <u>XXII a esta Medida Provisória</u>, respectivamente.
- Art. 16. Os arts.  $9^{\circ}$  e 15 da Lei  $n^{\circ}$  10.855, de  $1^{\circ}$  de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:
- <u>"Art. 9°</u> Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no **caput** retroagem a  $1^{\circ}$  de março de 2008." (NR)

a. yo ao 2000. ()
<u>"Art. 15.</u>
II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou
" (NR)
Art. 17. Os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:
<u>"Art. 1°</u>

- § 7º Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Suframa os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa:
- I vinte e nove cargos de nível superior de Administrador;
- II um cargo de nível superior de Analista de Sistema;

- III cinco cargos de nível superior de Arquiteto;
- IV oito cargos de nível superior de Contador;
- V trinta e cinco cargos de nível superior de Economista;
- VI quarenta e um cargos de nível superior de Engenheiro;
- VII cinco cargos de nível superior de Engenheiro Agrônomo;
- VIII um cargo de nível superior de Médico Veterinário;
- IX um cargo de nível superior de Sociólogo;
- X três cargos de nível superior de Técnico em Assuntos Educacionais;
- XI três cargos de nível superior de Técnico em Comunicação Social;
- XII um cargo de nível superior de Técnico em Edificações;
- XIII três cargos de nível superior de Psicólogo;
- XIV um cargo de nível superior de Zootecnista; e
- XV vinte e sete cargos de nível intermediário de Agente Administrativo.
- § 8º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.
- §  $9^{\circ}$  O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Suframa dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I ao XV do §  $7^{\circ}$  deste artigo darse-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse.
- § 10. Os servidores que formalizarem a opção referida no §  $9^{\circ}$  deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei  $n^{\circ}$  11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Suframa." (NR)
- <u>"Art. 2º</u> É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Suframa para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal." (NR)
- <u>"Art. 9°</u> É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Embratur para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal." (NR)

Art. 18. O Anexo IX da Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXIII desta Medida Provisória. Art. 19. Os arts.  $7^{\circ}$  e  $7^{\circ}$ -A, 49, 62, 63 e 63-A da Lei  $n^{\circ}$  11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7° ..... § 9<sup>º</sup> ..... I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 1991; ou IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. § 11. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga aos servidores de que trata o § 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual. somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR) "Art. 7°-A. ..... ..... § 9º ..... II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 1991;

IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 1998.

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga aos servidores de que

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 1991; ou

trata o  $\S 9^{\circ}$  deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 11. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e

nstitucional, para fins de atribuição da GDPGPE." (NR)
Art. 49.
<del></del>
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da GQ." (NR)
<u>Art. 62.</u>
§ 5º O resultado da primeira avaliação de desempenho com base no disposto no § 2º deste artigo gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 1º do art. 62-A, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
" (NR)
Art. 63.

- § 3º Os servidores a que se refere o **caput** deste artigo, que em 29 de agosto de 2008 estiverem percebendo, na forma da legislação vigente até essa data, Adicional de Titulação passarão a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XXV-D desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação." (NR)
- <u>"Art. 63-A.</u> .....
- § 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da GQ.
- § 2º Os servidores a que se refere o **caput** deste artigo que, em 29 de agosto de 2008, percebiam, na forma da legislação vigente até aquela data, Adicional de Titulação passarão a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XXV-E desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação." (NR)
- Art. 20. A Lei  $n^{\circ}$  9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:
- <u>"Art. 23-A.</u> Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou

cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória.

Parágrafo único. As disposições do **caput** aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei." (NR)

- Art. 21. O art. 22 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
- <u>"Art. 22.</u> Para fins de incorporação da GDARA aos proventos e aposentadoria ou às pensões, observar-se-á os critérios estabelecidos por esta Lei.
- § 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:
- I a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou
- II quando percebida por período inferior a sessenta meses:
- a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e
- b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível.
- § 2º Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- I quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts.  $3^{\circ}$  e  $6^{\circ}$  da Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  41, de 19 de dezembro de 2003, e no art.  $3^{\circ}$  da Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no §  $1^{\circ}$  deste artigo; e
- II aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)
- Art. 22. Os arts. 14, 15, 16, 19, 20, 22, 25 e 26 da Lei  $n^{\circ}$  8.829, de 22 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:
- <u>"Art. 14.</u> Nas promoções nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e por antiguidade:
- I para a Classe Especial, a promoção será somente por merecimento;

- II para a Classe C, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade; e
- III para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antiguidade." (NR)
- "Art. 15. Será candidato à promoção por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:
- I à Classe Especial, contar o Oficial de Chancelaria da Classe C, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos dez anos de serviços prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria CEOC;
- II à Classe C, contar o Oficial de Chancelaria da Classe B, no mínimo, doze anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais um mínimo de seis anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria - CCOC; e
- III à Classe B, contar o Oficial de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais um mínimo de três anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria CAOC." (NR)
- <u>"Art. 16.</u> Será candidato à promoção por merecimento o Assistente de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:
- I à Classe Especial, contar o Assistente de Chancelaria da Classe C, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais pelo menos dez anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria CEAC;
- II à Classe C, contar o Assistente de Chancelaria da Classe B, no mínimo, doze anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais um mínimo de seis anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria CCAC; e
- III à Classe B, contar o Assistente de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais um mínimo de três anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior CTSE." (NR)
- "Art. 19. Contam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos em que o Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria cumpriram:
- I missões permanentes; e
- II missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a um ano.

- § 1º Será computado em dobro, somente para fins de promoção, o tempo de serviço no exterior prestado em postos do grupo C e em triplo em postos do grupo D, apurado a partir do momento em que o Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria completarem um ano de efetivo exercício no posto.
- § 2º Nas hipóteses previstas no **caput** deste artigo, será computado como tempo de efetivo exercício no posto o prazo compreendido entre a data de chegada do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria ao posto e a data de partida, excluindo-se desse cômputo os períodos de afastamento relativos à:
- I licença para trato de interesses particulares;
- II licença para afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a sessenta dias, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do Oficial de Chancelaria ou do Assistente de Chancelaria;
- IV licença extraordinária; e
- V investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento." (NR)
- <u>"Art. 20.</u> Não poderá ser promovido o Oficial de Chancelaria ou o Assistente de Chancelaria temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:
- I licença para trato de interesses particulares;
- II licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a um ano, desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do Oficial de Chancelaria ou do Assistente de Chancelaria;
- IV licença extraordinária; e

V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento." (1	NR)
---	-----

'Art. 22.	 	 	

- III cumprimento dos prazos, a seguir estabelecidos, de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior:
- a) quatro anos se retornar de posto dos grupos A ou B;
- b) três anos se retornar de posto do grupo C; e
- c) dois anos se retornar de posto do grupo D;

IV - aprovação no Curso de Habi	litação para o	Serviço	Exterior - CH	SE, em	caso
de primeira remoção.					
		" (NI	₹)		

- <u>"Art. 25.</u> Para o desenvolvimento profissional e habilitação à promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá ser aprovado nos seguintes cursos:
- I Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria CAOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe B:
- II Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria CCOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe C; e
- III Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria CEOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe Especial." (NR)
- <u>"Art. 26.</u> Para o desenvolvimento profissional e habilitação à promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá ser aprovado nos seguintes cursos:
- I Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior CTSE, que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe B:
- II Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria CCAC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Assistente de Chancelaria da Classe C; e
- III Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria CEAC, que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe C da Carreira, sendo a habilitação no curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial." (NR)
- Art. 23. Os arts. 83, 96-A e 103 da Lei  $n^{0}$  8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83.	

§ 2º A licença de que trata o **caput**, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

- I por até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e
- II por até noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração.
- $\S 3^{\circ}$  O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.
- $\S$  4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de doze meses, observado o disposto no  $\S$  3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do  $\S$  2º." (NR)

<u>"Art. 96-A".</u> § 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente
§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente
§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente
serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.
" (NR)
<u>"Art. 103.</u>
II. a license para tratamento de acido de pascal de famílio de comider com

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a trinta dias em período de doze meses.

......" (NR)

Art. 24. Para fins de aplicação do disposto no § 3º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, com a redação dada por esta Medida Provisória, será considerado como início do interstício a data da primeira licença por motivo de doença em pessoa da família concedida a partir de 29 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput", serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins, os períodos de gozo de licença a partir de 12 de dezembro de 1990 cuja duração máxima, em cada período de doze meses a contar da data da primeira licença gozada, seja de até trinta dias.

Art. 25. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, enquanto estiver em exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, perceberá as gratificações a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo

efetivo, calculada com base nas regras aplicáveis, como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A atuação do servidor no ambiente físico de funcionamento das unidades do SIASS não implica mudança de órgão ou entidade de lotação ou de exercício.

- Art. 26. O Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006 passa a vigorar na forma do Anexo XXIV a esta Medida Provisória.
- Art. 27. Os cargos efetivos vagos de níveis superior e intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal para a recomposição da força de trabalho, poderão integrar os Planos Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, desde que observadas as seguintes condições:
- I os cargos a que se refere o **caput** pertençam aos planos de cargos que deram origem ao Plano Especial de Cargos do órgão ou entidade para o qual foi feita a redistribuição;
- II sejam mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos cargos.
- Art. 28. A Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
- <u>"Art. 1º-A.</u> Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Cultura os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura:
- I quarenta cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e
- II duzentos e quarenta e três cargos de nível intermediário de Agente Administrativo.
- §  $1^{\circ}$  Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, instituído pela Lei  $n^{\circ}$  11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.
- § 2º O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Cultura dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo dar-se-

á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse.

- § 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Cultura." (NR)
- Art. 29. Até que sejam providos os cargos efetivos criados pelo <u>art. 1º-B da Lei nº 11.357</u>, de 19 de outubro de 2006, fica o Presidente da FUNAI autorizado a requisitar, no âmbito da administração pública federal, servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Classificação de Cargos PCC instituído pela <u>Lei nº 5.645</u>, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE instituído pela <u>Lei nº 11.357</u>, de 2006, e de Planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.
- § 1º Aos servidores requisitados na forma do **caput** deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.
- § 2º Enquanto permanecerem em exercício na FUNAI, os servidores requisitados na forma do **caput** farão jus à Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista GAPIN, observado o disposto no <u>art. 109 da Lei nº 11.907, de 2009</u>, e farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista GDAIN, observado o disposto nos <u>art. 110</u> e <u>111</u>, <u>112</u> e <u>113</u>, <u>115</u> e <u>116 da Lei nº 11.907</u>, <u>de 2009</u>.
- § 3º Fica autorizada a incorporação ao Quadro de Pessoal da FUNAI dos servidores referidos no **caput** cujo processo de redistribuição para aquela Fundação tenha sido formalizado até 18 de maio de 2009.
- Art. 30. Considera-se prática forense, para fins de ingresso em cargos públicos privativos de Bacharel em Direito, no âmbito do
- Poder Executivo, o exercício de atividades práticas desempenhadas na vida forense, relacionadas às ciências jurídicas, inclusive as atividades desenvolvidas como estudante de curso de Direito cumprindo estágio regular e supervisionado, como advogado, magistrado, membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ou servidor do judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública com atividades, ao menos parcialmente, jurídicas.
- Art. 31. O ingresso na carreira de Procurador Federal ocorre na categoria inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito.

- § 1º Os concursos serão disciplinados pelo Advogado-Geral da União, presente, nas bancas examinadoras respectivas, a Ordem dos Advogados do Brasil.
- § 2º O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.
- § 3º Considera-se título, para o fim previsto neste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas.
- § 4º Aplica-se o disposto neste artigo à Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil.
- Art. 32. O art. 7º da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
- <u>"Art. 7º</u> O desenvolvimento do servidor no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento." (NR)
- Art. 33. O Departamento de Policia Federal do Ministério da Justiça emitirá a Carteira de Identificação Policial para os Policiais Civis Federais, oriundos dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fornecerá ao Departamento de Polícia Federal os dados pessoais e funcionais dos policiais civis ativos para a emissão da carteira de identificação, no prazo máximo de sessenta dias após a publicação desta Medida Provisória.

Art. 34. A opção de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, poderá ser realizada até sessenta dias após a publicação da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção constante do Anexo XXV desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Poderão realizar a opção de que trata o **caput**, na forma da <u>Lei</u> nº 11.355, de 2006, os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do <u>art. 3º da Lei nº 11.357</u>, de 19 de outubro de 2006.

Art. 35. O **caput** do art.  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional AAE devido ao servidor ou colaborador eventual que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino básico ou superior, público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes a ser executado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE." (NR)
- Art. 36. O **caput** do art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  11.507, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
- <u>"Art. 4°</u> O AAE será devido em função da realização das atividades de avaliação referidas nos arts.  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$  desta Lei, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por atividade." (NR)
- Art. 37. O **caput** do art.  $7^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
- <u>"Art. 7º</u> Poderão perceber a Gratificação de Rerpresentação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2010, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União." (NR)

Art. 38. O art.	. 10 da Lei nº	11.457, de	16 de março	de 2007,	passa a	vigorar	com
a seguinte rec	dação:						

"Art. 10 .....

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 50 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 90 desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 50 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008." (NR)

Art. 39. O art. 108 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. São transpostos para a Carreira de

Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, bem como os atuais cargos do Quadro de Pessoal dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e ainda, os atuais cargos do Quadro de Pessoal dos Colégios Militares vinculados ou subordinados ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 10 e 20 Graus do

Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 109 desta Lei.

.....

§ 6º Os ocupantes dos cargos a que se refere o caput deste artigo, nomeados após 14 de maio de 2008, desde que admitidos por concurso público cujo edital tenha sido publicado antes desta data, serão enquadrados nos cargos e com os padrões de remuneração previsto no referido edital, para efeito de ingresso na carreira, ainda que tais cargos componham atualmente quadro em extinção. § 7º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o § 6º deste artigo poderão optar por reenquadramento na forma do § 1º deste artigo mediante solicitação, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX desta Lei, apresentado na unidade em que está lotado, até 31 de julho de 2010 " (NR)

Art. 40. O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	30	 							

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá preferencialmente no local de sua primeira lotação por um período mínimo de 3 (três) anos exercendo atividades de natureza operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito, sendo sua remoção condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração." (NR)

## Art. 41. Ficam revogados:

I - o art. 36 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

II - os §§ 5º e 7º do art. 16 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

III - o art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

IV - o art. 17 da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005;

V - o art. 41 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

VI - o § 4º do art. 62 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 42. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2010

Deputada **GORETE PEREIRA** Relatora

# 

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO				
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011	
ESPECIAL	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300	
	П	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800	
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400	
С	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500	
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100	
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700	
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400	
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100	
	1	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800	
В	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100	
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800	
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600	
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400	
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200	
	1	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000	
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500	
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400	
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300	
	П	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200	
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3500	

### ANEXO II

# (Anexo IX-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - GDACTSP "......

g)Tabela VII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP		
CLASSE		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	12,11	13,93	
	II	11,83	13,62	
	I	11,55	13,32	
	VI	11,34	13,11	
	V	11,07	12,82	
TÉCNICO 2	IV	10,81	12,53	
ASSISTENTE 2	III	10,61	12,33	
	II	10,35	12,05	
	I	10,10	11,77	
	VI	9,91	11,58	
	V	9,66	11,31	
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	IV	9,42	11,04	
	III	9,24	10,85	
	II	9,00	10,59	
	I	8,77	10,33	

h) Tabela VIII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei n $^2$  11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R\$

			VALOR DO PONTO DA GDACTSP
CLASSE	PADRÃO		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
	III	12,11	13,93
ESPECIAL	II	11,83	13,62
	I	11,55	13,32
	VI	11,34	13,11
	V	11,07	12,82
С	IV	10,81	12,53
C	III	10,61	12,33
		10,35	12,05
	I	10,10	11,77
	VI	9,91	11,58
	V	9,66	11,31
В	IV	9,42	11,04
Ь	III	9,24	10,85
	II	9,00	10,59
	I	8,77	10,33
	V	8,52	10,04
A	IV	8,28	9,76
	III	8,04	9,48
	II	7,82	9,22
	I	7,60	8,92

## ANEXO III (Anexo XX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.) TABELA DE SUBSÍDIOS PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO IPEA Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA

CARCO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS F	INANCEIROS A PARTIF	R DE
CARGO CLASSE	PADRAO	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	
		IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
	ESPECIAL	III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
	ESPECIAL	II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		-	13.666,32	16.437,12	17.335,39
		III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
Técnico de	С	II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
Planejame nto e		-	12.626,62	15.173,58	16.021,38
Pesquisa		III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
	В	II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		-	11.681,19	14.016,00	14.806,97
		III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
	Α	II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		1	10.905,76	12.413,65	12.960,77

### ANEXO IV (Anexo XXI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

### CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

a)Tabela I: Vencimento básico dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

			VENCIMENTO BÁSICO			
CARGO	CLASSE	SSE PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	
Técnico em		IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73	
Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	III	7.040,73	8.692,30	9.279,69	
	201 201/12	II	6.869,00	8.480,29	9.071,02	
Assessor	-	I	6.701,46	8.273,45	8.867,30	
Especializado		III	6.449,91	7.962,90	8.558,48	
	С	II	6.292,60	7.768,68	8.350,03	
	-	I	6.139,12	7.579,20	8.146,49	
Técnico		III	5.908,68	7.294,71	7.853,27	
Especializado	В	II	5.764,57	7.116,79	7.661,85	
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48	
Analista de		III	5.412,87	6.682,59	7.194,19	
Sistemas		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63	
Médico	A		5.450.05	0.000.50	0.775.40	
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA		ı	5.152,05	6.360,58	6.775,42	

b)Tabela II: Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Em R\$

CARCO	CLACCE	PADRÃO	EFEITOS FI	NANCEIROS A	PARTIR DE
CARGO	CLASSE	PADRAO	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
		IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
	ESPECIAL	III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
Auxiliar Técnico	ESPECIAL	II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
Auxiliar	С	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
Administrativo		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
Secretária	В	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
		III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
	А	II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

## ANEXO V (Anexo XXII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.) VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO IPEA - GDAIPEA

a)Tabela I: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
CARGO	CLASSE	PADRAO	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	
Técnico em		IV	46,91	57,91	61,69	
Desenvolviment o e	ESPECIAL	III	45,76	56,50	60,32	
Administração	ESPECIAL	П	44,65	55,12	58,96	
A		I	43,56	53,78	57,64	
Assessor Especializado		III	41,92	51,76	55,63	
	С	П	40,90	50,50	54,28	
Técnico		I	39,90	49,26	52,95	
Especializado		III	38,41	47,42	51,05	
Analista de	В	П	37,47	46,26	49,80	
Sistemas		I	36,56	45,13	48,58	
		III	35,18	43,44	46,76	
Médico		II	34,33	42,38	45,62	
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	Α	I	33,49	41,34	44,04	

### b)Tabela II: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Em R\$

		PADRÃO	EFEITOS FINA	ANCEIROS A PARTIR	DE
CARGO	CARGO CLASSE		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
		IV	23,78	25,17	28,21
	ECDECIAL	III	23,31	24,62	27,52
Auxiliar	ESPECIAL	II	22,86	24,09	26,85
Técnico	Técnico	I	22,41	23,57	26,20
		III	21,55	22,45	24,83
Auxiliar Administrativo	С	II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
Secretária		III	19,91	20,47	22,40
	В	II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
		III	18,40	18,67	20,21
	Α	II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

ANEXO VI (Anexo XX-A da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.) ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		IV
	ESPECIAL	III
	ESPECIAL	II
Técnico de		1
Planejamento e	С	III
Pesquisa  Demais cargos de nível superior e os de nível intermediário do IPEA		II
		1
		III
		II
		I
		III
	Α	II
		I

### ANEXO VII (Anexo XX-B da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.) TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

SITUAÇ	ÃO ATUAL		OS DO IPEA	SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO IPEA	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		IV	IV		Técnico de Planejamento e
	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Pesquisa da Carreira de
Técnico de Planejamento	ESPECIAL	II	II	ESPECIAL	Planejamento e Pesquisa
e Pesquisa do Quadro de Pessoal do IPEA		I	I		Técnico de
		III	III		Planejamento e Pesquisa
Demais cargos de níveis	С	II	II	С	integrante do
superior e intermediário do Quadro de Pessoal do		I	I		quadro suplementar do Plano de
IPEA:		III	III		Carreira e Cargos do IPEA, a que se
- Técnico em Desenvolvimento e	В	II	II	В	refere o § 5º do art. 120
Administração		I	I		Cargos de níveis
- Técnico Especializado		III	III		superior e intermediário do
- Assessor Especializado				Plano de Carreira e Cargos do IPEA:	
- Analista de Sistemas					- Técnico em Desenvolvimento e
- Médico					Administração - Técnico
- Auxiliar Técnico - Auxiliar Administrativo					Especializado - Assessor
- Secretária					Especializado - Analista de
- Auxiliar de Serviços	Α	II	II	Α	Sistemas - Médico
Gerais					- Auxiliar Técnico
- Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais					<ul><li>- Auxiliar</li><li>Administrativo</li><li>- Secretária</li></ul>
- Motorista					- Auxiliar de Serviços Gerais
					- Auxiliar de Manutenção e
					Serviços - Operacionais
		I	I		Operacionals

## ANEXO VIII (Anexo XII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.) ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

I IXE VIL	DENCIANIO E DA CAN	REIRA DE SUPERVISOR MEDICO-PERICIAL
CARGO	CLASSE	PADRÃO
		III
	ESPECIAL	II
		1
		III
	D	II
		I
Perito Médico Previdenciário	С	III
		II
Supervisor Médico-Pericial		I
	В	III
		II
		I
		III
	A	II
		I

#### **ANEXO IX**

#### (Anexo XV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

c) Vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Perito

c) Vencimento basico dos cargos de Medico Perito Previdenciario, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais:

		VENCIMENTO BÁSICO	
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS	A PARTIR DE
		1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	5.857,58	6.534,75
ESPECIAL	II	5.578,65	6.098,40
	1	5.313,00	5.808,00
	III	4.830,00	5.280,00
D	II	4.689,32	5.126,21
	1	4.552,74	4.976,91
	III	4.254,90	4.651,31
С	II	4.130,97	4.515,84
	1	4.010,65	4.384,31
	III	3.748,27	4.097,49
В	II	3.639,10	3.978,14
	I	3.533,10	3.862,27
	III	3.301,96	3.609,60
A	II	3.205,79	3.504,47
	I	3.112,42	3.402,40

d) Vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais:

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º JAN 2011
	III	8.713,00
ESPECIAL	II	8.131,20
	I	7.744,00
	III	7.040,00
D	II	6.834,95
	I	6.635,88
	III	6.201,75
C	II	6.021,12
	I	5.845,75
	III	5.463,31
В	II	5.304,19
	I	5.149,70
	III	4.812,80
A	II	4.672,62
	I	4.536,53

"	(NR)
	(INK)

### ANEXO X (ALTERADO – EMENDA 187)

## (Anexo XVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.) TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP

a) 40 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
40 HORAS	44,96	48,30	52,88		

b) 30 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2009	1º JUL 2010	
30 HORAS	36,23	39,60	

c) 20 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010		
20 HORAS	22,48	24,15	26,44		

d) 30 horas semanais

HORAS	VALOR DO PONTO DA GDAPMP
SEMANAI - S DE TRABALH - O	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
	1º JAN 2011
30 HORAS	52,88

### ANEXO XI (Anexo CXIX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.) TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARR		QUISA E INVESTIGA BLICA	AÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE	
Nome: Cargo			0:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:	
	Cidade:		Estado:	
Servidor ativo ( )	Aposentado ( )	Р	ensionista ( )	
enquadramento no Pla renunciando a quaisqu	no de Carreiras e Cargos de ler parcelas de valores incor após o início dos efeitos finan	Pesquisa e Investig porados à remuner	de fevereiro de 2009, optar pelo jação Biomédica em Saúde Pública, ação por decisão administrativa ou § 2º do art. 183, observado ainda o	
Declaro estar ciente de e concordar com os efe		Federal levará a pro	esente renúncia ao Poder Judiciário,	
Local e data	,	<i>_</i> //		
	Ass	inatura		
Recebido em:				
Assinatura/Matrícula o	u Carimbo do Servidor do d	órgão do Sistema	de Pessoal Civil da Administração	

### ANEXO XII (Anexo CXXII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.) TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE C	CARREIRAS E CARGOS D	E PESQUISA E INVESTIGAÇÃO E	BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA
Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagador	ra:
	Cidade:	Estado:	
Servidor ativ	o()	Aposentado ( )	Pensionista ( )
no Plano de quaisquer pa	Carreiras e Cargos de Pe rcelas de valores incorpo ós o início dos efeitos finar	esquisa e Investigação Biomédica orados à remuneração por decis	de 2009, optar pelo enquadramento em Saúde Pública, renunciando a são administrativa ou judicial que s4, observado ainda o disposto nos
	ciente de que a Administra om os efeitos dela decorre	ação Pública Federal levará a presentes.	ente renúncia ao Poder Judiciário,
Local e data _		,/	
		Assinatura	
Recebido em:	://	<u>,                                    </u>	
Assinatura/Ma	atrícula ou Carimbo do S	 Servidor do órgão do Sistema de	e Pessoal Civil da Administração

### ANEXO XIII (Anexo CXLII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.) TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA						
Nome:		Cargo:	Cargo:			
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:				
Cidade:		Estado:				
()Servi	dor Ativo	( ) Aposenta	do	( ) Pensionist	a	
				a Lei nº 11.907, de 2 de fe STÉRIO DA FAZENDA - PE		
Local e Data:		,	de	de .		
Assinatura:						
Recebido em	/ / .					
	Assinatura/Matríc	ula ou Carimbo d	o Servidor do	o Ministério da Fazenda		

### ANEXO XIV (Anexo CXLIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.) TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA				
Nome:		Cargo:		
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:		
Cidade:		Estado:		
()Servi	dor Ativo	( ) Aposentado	( ) Pensionista	
por <b>não</b> integ	rar o PLANO ESPEC	no § 2º do art. 258 da Lei NAL DE CARGOS DO gão ou entidade de origem	ei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, o MINISTÉRIO DA FAZENDA-PECFAZ n.	ptar Z e
Local e Data:		, de	de .	
Assinatura:				
Recebido em	1 1 .			
	Assinatura/Matrícula	a ou Carimbo do Servidor	r do Ministério da Fazenda	

## ANEXO XV (Anexo LXXXII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.) TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA - GAPIN

"	
	APIN para os cargos de nível auxiliar
-	

#### Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
	III	754,00
ESPECIAL	II	753,00
	I	752,00

....." (NR)

### ANEXO XVI (Anexo XIV-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO			
Nome:		Cargo: F	Perito Médico Previdenciário
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro art. 35, optar pela jornada de trabalho de trinta restabelecimento da jornada de quarenta horas semar existência de disponibilidade orçamentária e financeira		e trinta horas semanais fica anceira, devida	s semanais, declarando-me ciente de que condicionado ao interesse da Administração e à mente atestadas pelo INSS.
		, comatana	
Recebido em:			
Assinatura/Matrícul	a ou Carimbo do Servidor do	INSS	

### ANEXO XVII (Anexo CXLII-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.) TERMO DE OPÇÃO

PLANO ES	PECIAL DE CARGOS DO MII	NISTÉRIO DA FAZENDA		
Nome:	Cargo:			
Matrícula Unidade de Lotação: SIAPE:	Unidade Pagadora:			
Cidade:	Estado:			
( ) Servidor Ativo	( ) Aposentado	()Pensionista		
Venho, nos termos do disposto não integrar o PLANO ESPECIAL Diretornar ao meu órgão ou entidade de	DE CARGOS DO MINISTÉRI	.ei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar po IO DA FAZENDA - PECFAZ e conseqüentemente		
Local e Data:	, de	de .		
Assinatura:				
Recebido em / / .				
Assinatura/Ma	atrícula ou Carimbo do Servido	or do Ministério da Fazenda		

### ANEXO XVIII (Anexo LXVII-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.) TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARC	GOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADA	S - PCCHFA
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
Venho, nos termos do disposto nos §§ 1º a 3º o integrar o PLANO DE CARREIRAS E CARGOS Local e data,	S DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS -	
	Assinatura	
Recebido em:	:/	
Assinatura/Matrícula ou (	Carimbo do Servidor do Ministério da Defesa/l	HFA

### ANEXO XIX (Anexo LXIX-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.) TABELAS DE CORRELAÇÃO

a)Tabela de Correlação dos Cargos de Professor do Ensino Básico Federal, de nível superior, da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, de que trata o inciso I do art. 122 desta Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e

Tecnológico.

r echologico.									
SITUAÇÃO ATU		SITUAÇÃO NOVA							
CARGO	CLASSE a.NÍVEL		NÍVEL	CLASSE	CARGO				
		3	3						
	DV	2	2	DV					
		1	1						
	DIV	S	S	DIV					
		4	4						
	D III	3	3	D III					
Drofossor do		2	2	וווט	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico				
Professor do Ensino Básico		1	1						
Federal	DΙΙ	4	4						
reuerai		3	3	DII	rechologico				
		2	2	ווט					
		1	1						
		4	4						
	DΙ	3 3		DI					
	וט	2	2	וט					
		1	1						

b)Tabela de Correlação dos Cargos de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de nível superior, da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, do Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de que trata o inciso II do art. 122 desta Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

desta Lei, para a Carreira de Magisterio do Ensino Basico, Tecnico e Tecnológico.								
SITU		SITUAÇÃO NOVA						
CARGO	CLASSE	b.NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARGO			
		3	3					
	DV	2	2	DV				
		1	1					
	DIV	S	S	DIV				
	D III	4	4		Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico			
		3	3	D III				
Professor do Ensino		2	2					
Básico dos Ex-		1	1					
Territórios		4	4					
	D.II	3	3	D.II				
	D II	2	2	DII				
		1	1					
		3	3		]			
	DI	2	2	DI				
		1	1					

## ANEXO XX (Anexo LXX-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.) TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

CAR	REIRA DE MAGISTERIO DO ENSIN	IO BASICO, TECNICO E TECNOLOGICO
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
	<b>caput</b> do art. 106 da Lei nº 11.784, de	stério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que e 22 de setembro de 2008, observado o disposto no art.
Local e data		/
Assinatura		
Recebido em:		
-		o do servidor do órgão central do Administração Federal - SIPEC

## ANEXO XXI (Anexo VI-C da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.) VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DNPM - GDADNPM

a)Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

	~ ~ .	VALOR DO PONTO DA GDADNPM						
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE						
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010				
	III	10,33	31,75	35,86				
ESPECIAL	II	10,26	31,34	35,33				
	I	10,19	30,94	34,81				
	V	10,04	30,21	33,96				
	IV	9,97	29,82	33,46				
В	III	9,90	29,44	32,97				
	II	9,83	29,06	32,48				
	1	9,76	28,69	32,00				
	V	9,62	28,02	31,22				
	IV	9,55	27,66	30,76				
Α	III	9,48	27,31	30,31				
	II	9,41	26,96	29,86				
	I	9,34	26,61	29,42				

b)Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GDADNPM						
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A I	FEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010				
	III	5,02	15,84	17,91				
ESPECIAL	II	4,87	15,38	17,38				
	I	4,73	14,93	16,87				
	V	4,50	14,22	16,07				
	IV	4,37	13,81	15,60				
В	III	4,24	13,41	15,15				
	II	4,12	13,02	14,71				
	I	4,00	12,64	14,28				
	V	3,81	12,04	13,60				
	IV	3,70	11,69	13,20				
Α	III	3,59	11,35	12,82				
	II	3,49	11,02	12,45				
		3,39	10,70	12,09				

### ANEXO XXII

# (Anexo VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.) VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM - GDAPDNPM a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004.

_		VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM							
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010					
	III	27,67	49,75	54,47					
ESPECIAL	II	27,00	48,55	53,17					
	I	26,34	47,38	51,90					
	VI	25,25	45,43	49,76					
	V	24,64	44,33	48,57					
С	IV	24,04	43,26	47,41					
	III	23,46	42,21	46,28					
	II	22,89	41,19	45,17					
	I	22,33	40,19	44,09					
	VI	21,41	38,53	42,27					
	V	20,89	37,60	41,26					
В	IV	20,38	36,69	40,27					
Ь	III	19,88	35,80	39,31					
	II	19,40	34,93	38,37					
	I	18,93	34,08	37,45					
	V	18,15	32,67	35,91					
	IV	17,71	31,88	35,05					
Α	III	17,28	31,11	34,21					
	II	16,86	30,36	33,39					
		16,45	29,63	32,59					

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei  $n^{2}$  11.046, de 2004:

Em R\$

				Liπitψ				
		VAL	OR DO PONTO DA GDAPDN	IPM				
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE						
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010				
ECDECIA	III	12,95	25,09	26,98				
ESPECIA L	II	12,61	24,45	26,30				
	ı	12,28	23,82	25,63				
	VI	11,75	22,79	24,53				
	V	11,44	22,21	23,91				
С	IV	11,14	21,64	23,30				
	III	10,85	21,09	22,71				
	II	10,57	20,55	22,13				
	I	10,30	20,02	21,57				
	VI	9,86	19,16	20,64				
	V	9,60	18,67	20,12				
В	IV	9,35	18,19	19,61				
	III	9,11	17,72	19,11				
	II	8,87	17,27	18,63				
	I	8,64	16,83	18,16				
	V	8,27	16,11	17,38				
	IV	8,05	15,70	16,94				
Α	III	7,84	15,30	16,51				
	II	7,64	14,91	16,09				
	I	7,44	14,53	15,68				

c)Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM:

Em R\$

01.4005		VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE						
CLASSE P	PADRAO	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010				
	III	4,19	5,49	7,09				
ESPECIAL	Ш	3,92	5,13	6,63				
	I	3,81	4,98	6,44				

### **ANEXO XXIII**

### (Anexo IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.) VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR (excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	8.200,00
Intermediário	5.890,00
Auxiliar	2.780,00

### ANEXO XXIV

### (Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.) RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RT

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

	EFEITOS FINANCEIROS			EFEITOS FINANCEIROS					
CLASSE	NÍVEL	1º □		RTIR DE REIRO DE	2009			RTIR DE .HO DE 2010	)
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	99,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
	4			847,34	1.887,20			1.126,47	2.269,92
ASSOCIADO	3			847,25	1.887,11			1.125,84	2.240,05
ASSOCIADO	2			847,15	1.887,01			1.125,21	2.226,36
	1			847,06	1.886,92			1.124,58	2.225,73
	4	99,26	354,85	614,29	1.654,15	101,57	354,85	868,16	1.968,16
ADJUNTO	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57	99,34	340,30	830,84	1.900,84
ADJUNTO	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91	95,09	311,94	771,21	1.782,11
	4	82,73	289,03	498,42		87,32	289,03	748,42	
ASSISTENTE	3	61,25	255,36	485,91		81,08	255,36	734,16	
ASSISTENTE	2	60,08	218,06	473,65		74,90	218,06	720,16	
	1	58,92	167,01	461,60		68,75	168,02	706,37	
	4	57,75	92,31			62,78	155,55		]
AUXILIAR	3	56,58	88,80			58,14	148,73		
AUXILIAR	2	55,42	85,40			57,31	142,03		
	1	54,25	82,09			56,48	135,45		

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva Em R\$

		EFEITOS FINANCEIROS			EFEITOS FINANCEIROS					
CLASSE	NÍVEL	1º [	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	
TITULAR	1	297,40	629,19	2.529,29	5.865,99	435,34	794,01	3.032,07	6.968,43	
	4			2.524,80	5.591,44			3.030,97	6.967,33	
ASSOCIADO	3			2.524,17	5.530,30			3.030,34	6.858,45	
ASSOCIADO	2			2.523,54	5.472,95			3.029,71	6.857,62	
	1			2.522,91	5.299,92			3.029,08	6.815,21	
	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33	
ADJUNTO	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10	
ADJUNTO	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97	
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88	
	4	124,07	443,65	1.409,95		249,19	454,35	1.709,18		
ASSISTENTE	3	118,83	424,90	1.408,84		243,23	442,37	1.672,92		
ASSISTENTE	2	113,98	407,54	1.407,73		237,45	432,10	1.630,44		
	1	109,40	391,13	1.406,62		231,84	422,12	1.592,90		
	4	101,00	361,04			221,25	403,30			
ALIVILIAD	3	96,92	346,44			216,12	394,16			
AUXILIAR	2	93,07	332,68			201,66	375,82			
	1	89,43	319,64			187,32	357,72			

......" (NR)

### ANEXO XXV TERMO DE OPÇÃO

(	CARREIRA DA PE	REVIDENCIA, DA SAUDE	E E DO TRABALHO	
Nome:			Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de L	otação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:		Estado:	
Servidor ativo ( )		Aposentado ( )	Pensionista()	
renunciando a quaisque judicial a vencer após o	cia, da Saúde e de er parcelas de va início da vigência	alores incorporados à re	de 2010, optar pelo enquadramento a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 muneração por decisão administrativa ou deste Termo de Opção, particularmente as 2 de dezembro de 1988.	
Declaro estar ciente de d declaro concordar com d			a presente renúncia ao Poder Judiciário, e	
Local e data				
		Assinatura		
Recebido em:		·		
Assinatura/Matrícula ou Federal - SIPEC	Carimbo do Se	 rvidor do órgão do Sis	tema de Pessoal Civil da Administração	